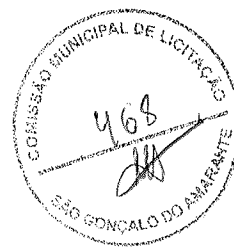
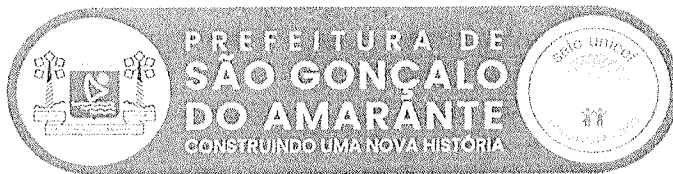


**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO**  
**AMARANTE**

---

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
<b>REFERÊNCIAS:</b>	PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 089.2022 – SRP
<b>OBJETO:</b>	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO, E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE OU SENSOR DE APROXIMAÇÃO, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, VISANDO ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE (COTA RESERVADA PARA ME/EPP).
<b>PROCESSO N°:</b>	20211129009
<b>IMPUGNANTE:</b>	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO**  
**AMARANTE**

---

Vistos etc.

**I – DAS PRELIMINARES**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta, por meio de seu representante legal, pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 089.2022 – SRP**, objetivando a retificação do edital por verificar-se cláusulas restritivas que malferem o caráter competitivo da licitação e que não estão em consonância com a legislação e jurisprudências relevantes ao caso.

**a) DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE:**

Conforme art.24 do Decreto Nº 10.024/19 e item 9.1 do edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. A impugnante apresentou a respectiva impugnação no prazo concedido.

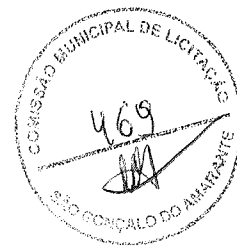
**II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnante alega haver irregularidades com relação à definição do objeto da licitação, afirmando que determinadas cláusulas do edital inferem a necessidade de um sistema integrado para o cumprimento do objeto almejado pelo certame, o que indicaria um possível direcionamento do objeto, bem como a exigência de um sistema único ir de encontro ao devido parcelamento de licitações de bens divisíveis em itens.

Ademais, a impugnante argumenta que o edital contém uma dispensa indevida com relação à qualificação econômica e financeira para optantes pelo sistema simples de tributação – ME/EPP, além de possuir uma cláusula não aplicável ao serviço de gerenciamento do abastecimento e das manutenções de frota.

É o breve relatório.

**III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO**  
**AMARANTE**

---

**III.1 – DO PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

É estabelecido no ordenamento jurídico pátrio que a Administração Pública tem o dever de se pautar segundo uma gama de princípios, o qual tem por intuito a preservação do interesse público, dessa forma, os procedimentos licitatórios devem ocorrer com total observância a estes preceitos basilares.

Nessa vertente, vejamos o que prevê o art. 3º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Destes dispositivos extraem-se os princípios da igualdade e da competitividade, como leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Nessa toada, desprende-se do exposto que é vedado à Administração Pública estabelecer cláusulas que restrinjam significativamente o caráter competitivo da licitação.

Ademais, a lei 8.666/93, por meio de seu artigo 15, inciso IV estabelece que:

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021.  
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000  
– São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO**  
**AMARANTE**

---

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

IV - Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Concernente à questão do parcelamento do objeto da licitação, observe-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

**ENUNCIADO**

A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

(ACÓRDÃO 1913/2013 – PLENÁRIO, Relator: José Mucio Monteiro)

**ENUNCIADO**

Em regra, as aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, sendo que no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível.

(ACÓRDÃO 1291/2011 – PLENÁRIO, Relator: Augusto Sherman)

**Ementa**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO. PONTUAÇÃO POR QUANTIDADE DE CONTRATOS CELEBRADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção.
2. É legítima a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes, desde que a pontuação prevista não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade da disputa e que conste dos autos expressa motivação para a adoção desse critério.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO**  
**AMARANTE**

---

(PROCESSO 00437320036, julgamento 14/11/2007 – Relator: Guilherme Palmeira)

Como pode-se observar pela coleção de entendimentos proferidos pelo TCU, em contratações nos moldes da licitação em contendo, o parcelamento do objeto é uma obrigação da Administração Pública, logo, as cláusulas editalícias que vão de encontro a esse dever vão de encontro ao texto da lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU.

Portanto, as cláusulas contidas no edital do certame em contendo, as quais façam alusão a necessidade da contratação de um único sistema que ofereça toda a gama de serviços previsto no objeto da licitação, devem ser retificadas por estarem em desconformidade com o ordenamento pátrio.

Contudo, importante rechaçar as ilações da empresa impugnante que busca atribuir conduta ilegal aos servidores responsáveis tão somente pela condução do certame, ao passo que não existem indícios que corroborem a infundada acusação de direcionamento do objeto em favor de quaisquer empresas.

**III.2 - DA DISPENSA DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA PARA EMPRESAS OPTANTES DO SISTEMA SIMPLES DE TRIBUTAÇÃO – ME/EPP**

Quanto ao processo de habilitação nos procedimentos licitatórios a lei 8.666/93 dispõe, por meio de seus art. 27,31 e 32, o seguinte:

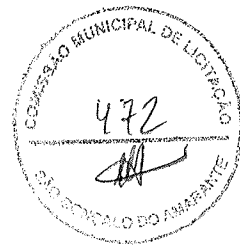
Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;

...

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO**  
**AMARANTE**

---

provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Os dispostos nos artigos supracitados são condições básicas para a realização do processo licitatório, não há na lei 8.666/93 a previsão para a sua dispensa para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em licitações de prestação de serviço, os único caso em que a lei permite tal favorecimento são os previstos no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/15, o qual estabelece o seguinte:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

É evidente que o presente caso não se amolda a nenhuma das circunstâncias previstas em lei, haja vista o objeto do contrato ser a prestação de determinados serviços, logo não teria como aplicar a dispensa prevista no item 6.4.2 do Edital.

Nesse sentido, observe o seguinte entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em um caso que tratou de situação similar:

Foi constatado que o Edital dispensou ilegalmente balanço patrimonial para habilitação em processo licitatório das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do sistema SIMPLES, causando risco de contratação de empresas com má saúde financeira, o que possibilitaria inexecução do contrato.

Ocorre que as ME's e as EPP's optantes pelo SIMPLES não estão dispensadas da apresentação do Balanço Patrimonial para participarem de licitações públicas. Afirma a Auditoria:

... a Lei de Licitações nº 8.666/93 aplicada subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, exige na documentação relativa à qualificação

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO**  
**AMARANTE**

---

econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial das empresas para a regular habilitação nas licitações, e não isenta as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da apresentação desse documento.

(TCE-PE 19500154, Data de Publicação: 21/11/2019)

Em consonância com este entendimento, vejamos o seguinte enunciado do Tribunal de Contas da União:

**Enunciado:**

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

(Acórdão 891/2018-Plenário, Representação, Relator: José Múcio Monteiro)

Dessa forma, atentando-se aos dispositivos legais e aos entendimentos analisados, resta evidente que a dispensa contida no edital não deve ser aplicada, pois o objeto da licitação não se enquadra em nenhuma das circunstâncias previstas no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/15, assim, haja vista não haver previsão legal que permita a Administração Pública realizar o previsto no item 6.4.2 do edital, perante o princípio da legalidade, torna-se necessário excluir o aludido item.

**III.3 - DA CLÁUSULA DE IMPLANTAÇÃO DA SALA DE OPERAÇÃO E MONITORAMENTO.**

Analisando a diversidade de serviços que compõem o objeto da licitação, é evidente que haverá necessidades de ordem técnica e logística distintas entre eles. Notadamente, a redação do item 4.5 do Termo de Referência não é suficientemente clara quanto estas especificidades, assim, sendo necessária sua alteração para que ela se adeque a variedade de serviços contidos no objeto.

**IV – DECISÃO**

Ante o exposto, **CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** No processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico Nº. 089.2022 – SRP, **DANDO PROVIMENTO INTEGRAL, ALTERANDO-SE** o edital nos itens 6.4.2, de modo a incluir a obrigação de apresentação




**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO**  
**AMARANTE**

---

do Balanço Patrimonial pelas empresas ME/EPP, no item 4.5, para esclarecer as exigências nele contidos e excluir todas as cláusulas que solicitem um Sistema único e Integrado.

São Gonçalo do Amarante-Ce, 14 de janeiro de 2022

  
**FRANCISCO ÁLVARO SILVA DE QUADROS**  
Secretário de Governo  
do Município de São Gonçalo do Amarante – CE